

**LEI MUNICIPAL Nº 846/2018**

**DE 07 DE JUNHO DE 2018.**

**“Dispõe sobre a Regulamentação do Regime de Plantão das Farmácias e Drogarias do Município de Indiará e a Criação de Associação dos Empresários do ramo farmacêutico e dá outras providências.”**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE INDIARA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei cria o regime obrigatório de plantão às farmácias e drogarias instaladas no Município de Indiará - GO, pelo sistema de rodízio, para o atendimento à comunidade, obedecendo a calendário pré-estabelecido anualmente, observado os preceitos do artigo 56, Lei Federal nº 5.991/73.

**Art. 2º.** O horário normal de funcionamento das farmácias e drogarias seguirá aos seguintes horários, conforme expedição de alvará pelo órgão competente do município:

**I** - de segunda à sexta-feira, das 07h00min até às 19h00min; (após somente o plantonista da semana)

**II** - aos sábados das 07h00min até às 12h00min; (após somente o plantonista da semana)

**Parágrafo primeiro:** O regime de plantão será pelo período de 1 (uma) semana, incluindo sábados, domingos e feriados, no qual os estabelecimentos plantonistas funcionaram nos seguintes horários das **07h00min às 21h00min, no mínimo.**

**Parágrafo segundo:** Nos feriados somente o estabelecimento plantonista funcionará, observando o horário do parágrafo anterior.

**Art. 3º.** Deverá ser Criada uma Associação dos Empresários do ramo Farmacêutico de Indiará, cujo objetivo será a regulamentação, organização e fiscalização do regime de plantão.

**Parágrafo primeiro:** A Associação será composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 02 (dois) secretários, e 01 (um) tesoureiro, que serão escolhidos através de votação dos demais profissionais, com mandato de 02 (dois) anos.

**Parágrafo segundo:** Escolhidos os representantes da Associação, estes elaborarão o Calendário de Plantões das Farmácias e Drogarias de Indiará, **com vigência de 01 (um) ano, que será entregue pelo Presidente ao Poder Executivo anualmente.**

[www.indiara.go.gov.br](http://www.indiara.go.gov.br)

Fone/Fax: 64 3547.1157

Rua Mizaél Machado s/nº - Centro - CEP: 75.955-000 - Indiará/GO



**Parágrafo terceiro:** A associação estabelecerá a data de alteração do calendário anualmente junto ao Poder Executivo.

**Parágrafo quarto:** A associação legalmente constituída é parte legítima para cobrança, fiscalização, coordenação e inclusive propor Ação Judicial caso necessário.

**Art. 4º.** O Calendário de Plantões será homologado pelo Poder Executivo Municipal que expedirá um decreto, até 15 (quinze) dias após a entrega do calendário de plantões nos termos do art. 3, parágrafo segundo.

**Parágrafo primeiro:** Todos os estabelecimentos, em plantão ou não, deverão ter afixado, obrigatoriamente, em lugar visível, placa indicativa com o **nome do estabelecimento, endereço e telefone do plantonista do fim de semana e/ou feriado.**

**Art.5º.** Em caso de abertura de nova farmácia ou drogaria na cidade, a inclusão na escala de plantão deverá ser organizada pela Associação de Farmacêuticos, após requerimento por escrito do estabelecimento.

**Parágrafo único:** A associação deverá comunicar por escrito ao novo empresário a existência da Lei, onde o mesmo, caso queira, fará o requerimento de inclusão na escala.

**Art. 6º.** As farmácias e drogarias poderão ser dispensadas do plantão obrigatório, desde que solicitem à Associação.

**Parágrafo primeiro:** Em casos de solicitação de dispensa, caso fortuito ou força maior, ocorrido após a expedição do Decreto que se refere o artigo 6º, no prazo de 10 (dez) dias, será editado novo Decreto Municipal com a nova escala de plantão anual e suas alterações, que será realizada pela Associação de Farmacêuticos.

**Parágrafo segundo:** O estabelecimento comercial que for dispensado do plantão, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, **não poderá funcionar durante os feriados, fins de semana, e horários estabelecidos especialmente ao regime de plantão, conforme art. 2º desta Lei.**

**Parágrafo terceiro:** Durante a vigência do Calendário os estabelecimentos farmacêuticos poderão, em comum acordo e sob autorização da Associação, realizar troca da semana de plantão entre si, sem necessidade de expedição de novo Decreto do Executivo, bastando apenas comunicado por escrito da Associação.

**Art. 7º.** Somente poderão participar dos plantões, os estabelecimentos que possuírem Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás, bem como, deverão preencher os seguintes requisitos:

**I -** Permanência do farmacêutico responsável no estabelecimento durante o plantão;

**II -** Alvará sanitário expedido pelo órgão competente do Município;

**III** - Estoque de medicamentos suficientes e adequados à demanda, em conformidade às prescrições médicas, para atender as necessidades e a demanda dos consumidores.

**Art. 8º.** Para o cumprimento dos horários de plantão, as farmácias e drogarias por seus responsáveis, deverão observar, para seus empregados, o que dispuser a Lei Federal 5.991/1973 e a Legislação Trabalhista.

**Art. 9º.** O Poder Executivo Municipal designará órgão competente para fiscalização do cumprimento desta Lei, que atuará juntamente com a Associação de farmacêuticos criada, aplicando-se aos infratores a penalidade de:

**I** - Advertência;

**II** - Multa; e

**III** - Suspensão de Alvará de Funcionamento.

**Parágrafo primeiro:** A Advertência poderá ser aplicada por até 02 (duas) vezes, sendo que na segunda será aplicada cumulada com a pena de multa;

**Parágrafo segundo:** A Multa estipulada para a advertência é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e em caso de desobediência as regras impostas, poderá ser majorada até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a critério da administração.

**Parágrafo terceiro:** A Suspensão do Alvará de Funcionamento atenderá ao pressuposto da contumácia na conduta infracional – sendo a cumulação de penalidades e/ou o não pagamento da pena de multa – perdendo efeito após compromisso escrito de cumprimento aos pressupostos desta Lei;

**Parágrafo quarto:** As penalidades previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, quando tratar-se de reiteração da ilegalidade e observando-se a necessária prevalência de relevante interesse público, sendo a Associação órgão competente para julgar em caráter administrativo, nos termos do artigo 53, e seguintes do Código Civil.

**Art. 10º.** Os casos omissos nesta lei serão solucionados pelo órgão fiscalizador do Município.

**Art. 11º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Indiará, Estado de Goiás, aos 07 dias do mês de Junho de 2018.

  
**DIVINO MARQUES DE SOUSA**  
Prefeito Municipal

[www.indiara.go.gov.br](http://www.indiara.go.gov.br)

Fone/Fax: 64 3547.1157

Rua Mizaél Machado s/nº - Centro - CEP: 75.955-000 - Indiará/GO